



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.725411/2016-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.262 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo ampliação do objeto do lançamento, modificação da base de cálculo ou alteração do enquadramento legal, rejeita-se a preliminar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, a dedução de pensão alimentícia exige a existência de decisão judicial ou acordo homologado e a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente. Demonstrada a obrigação alimentar por decisão judicial, a dedução somente é admitida na extensão dos valores comprovadamente pagos no período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, unicamente para admitir a dedução de pensão alimentícia de R\$ 13.060,00.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi expedida **Notificação de Lançamento** referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.872,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no montante de R\$ 13.060,00, por ausência de comprovação da decisão judicial ou acordo homologado e dos respectivos pagamentos.

Consta da descrição dos fatos que, no âmbito do Termo de Intimação Fiscal nº 2012/365039147699638, foi expressamente solicitada a apresentação da decisão judicial ou acordo homologado fixando a obrigação alimentar, bem como dos comprovantes de pagamento, tendo o contribuinte apresentado apenas requerimento, sem os documentos comprobatórios exigidos.

Cientificado do lançamento em 12/07/2016, o contribuinte apresentou **Impugnação** em 11/08/2016, alegando, em síntese, que discorda da fiscalização, pois teria apresentado os comprovantes solicitados e demonstrado o efetivo pagamento; relaciona a documentação juntada aos autos, como o processo de separação judicial e certidão de casamento, entre outros documentos; e invoca a legislação tributária que entende assegurar-lhe o direito à dedução da pensão alimentícia, requerendo, ao final, o cancelamento da Notificação.

O **Acórdão nº 108-001.322** – 24ª Turma da DRJ08 (fls. 89 a 92), em Sessão de 28/08/2020, julgou a impugnação improcedente.

Quanto à **dedução de pensão alimentícia judicial** (R\$ 13.060,00), a decisão destacou que o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução apenas das importâncias efetivamente pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública, sendo necessária a comprovação simultânea: (i) da existência da obrigação alimentar fixada judicialmente; e (ii) do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente.

Embora o contribuinte tenha juntado a petição da Ação de Separação Consensual homologada em 08/08/2005, na qual ficou estabelecida pensão equivalente a um salário-mínimo por filho, mediante depósito em conta bancária específica da ex-cônjuge, a DRJ consignou que os extratos e protocolos apresentados (fls. 38 a 49) referiam-se ao ano de 2012, e não ao ano-

calendário de 2011, objeto do lançamento. Ressaltou, ainda, a necessidade de apresentação de comprovantes legíveis e aptos a demonstrar o efetivo pagamento no período correto.

Diante da ausência de comprovação do pagamento no ano-calendário de 2011, manteve-se integralmente a glosa de R\$ 13.060,00.

Assim, a impugnação foi julgada improcedente, permanecendo integralmente a exigência lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2021 (fl. 97), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 22/07/2021 (fl. 100 a 104).

No mérito, sustenta que a decisão da DRJ incorreu em equívoco ao desconsiderar os documentos que comprovariam o divórcio e a obrigação alimentar fixada judicialmente, bem como os comprovantes de pagamento das pensões relativas ao ano-calendário de 2011.

Afirma que juntou aos autos documentação apta a demonstrar: o processo de divórcio; a homologação judicial; o trânsito em julgado; a publicação no Diário Oficial; e a certidão de casamento com averbação do divórcio. Sustenta que tais elementos comprovam documentalmente a existência da obrigação alimentar.

Aduz que, na separação consensual homologada em 08/08/2005 (proc. nº 5480/05), foi fixada pensão equivalente a um salário-mínimo para cada filho, mediante depósito em conta bancária da ex-cônjuge, obrigação mantida por ocasião do divórcio (proc. nº 781/11).

Afirma, ainda, que anexa demonstrativo e comprovantes de pagamento das pensões alimentícias efetuadas no exercício de 2011.

Invoca como fundamento jurídico os arts. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sustentando que as deduções efetuadas se encontram amparadas por decisão judicial e pela legislação aplicável.

Requer, ao final, o cancelamento integral do crédito tributário, por entender que a dedução da pensão alimentícia foi regularmente comprovada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

### 1. Admissibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2021 (fl. 97), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 22/07/2021 (fl. 100 a 104), sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

## 2. Dedução de pensão alimentícia – R\$ 13.060,00

Nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

A dedução exige dois requisitos cumulativos:

- a) existência de título jurídico válido que institua a obrigação alimentar; e
- b) comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente.

Na fase fiscal, conforme descrição constante da Notificação de Lançamento e do Termo de Intimação Fiscal nº 2012/365039147699638, a autoridade consignou que não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado fixando a obrigação alimentar, tampouco comprovantes de pagamento referentes ao ano-calendário de 2011, motivo pelo qual foi mantida a glosa integral de R\$ 13.060,00.

Em sede de impugnação e reiteradamente no Recurso Voluntário, o contribuinte juntou certidão de casamento com averbações de separação judicial (autos nº 5480/05, homologada em 08/08/2005) e de divórcio (autos nº 781/11, com trânsito em julgado em 01/06/2011), bem como cópias das decisões judiciais.

Dos documentos consta a fixação de pensão alimentícia equivalente a um salário-mínimo para cada filho, mediante depósito em conta bancária da ex-cônjuge, o que supre o primeiro requisito legal (existência de decisão judicial instituidora da obrigação).

Resta analisar o segundo requisito: a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário de 2011.

Os comprovantes constam no processo (fl. 117 a 148).

Restabeleço, portanto, a dedução.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, dou parcial provimento ao recurso, unicamente para admitir a dedução de pensão alimentícia de R\$ 13.060,00.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**